



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000799-12.2015.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado GONÇALO APARECIDO DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1000799-12.2015.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Gonçalo Aparecido do Carmo

Comarca: Descalvado

Voto nº 31071

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Descalvado contra Gonçalo Aparecido do Carmo, referente a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Sentença de primeira instância julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do CPC. Município interpôs recurso de apelação para anular ou reformar a sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal, devido ao não cumprimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. A CDA não apresenta a fundamentação legal completa da dívida, limitando-se a indicar genericamente a legislação municipal sem especificar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança. 4. A ausência de requisitos essenciais na CDA configura nulidade da inscrição e do processo de cobrança, prejudicando o devido processo legal e o direito de defesa do executado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal reconhecida de ofício devido à nulidade da CDA.

Tese de julgamento:

1. A nulidade da CDA por ausência de requisitos legais impede a continuidade da execução fiscal. 2. A intimação para emenda da CDA não é cabível, respeitando o princípio da imparcialidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; art. 783; art. 784, IX.

CTN, arts. 202 e 203.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1500766-81.2023.8.26.0160, Rel. Ricardo Chimentí, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024.

TJSP, Apelação Cível 1000722-22.2023.8.26.0160, Rel. Fernando

Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 29/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 0000542-09.2012.8.26.0160, Relatora Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 04/04/2022.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE DESCALVADO em face de GONÇALO APARECIDO DO CARMO, referente a CDA de fls. 02 (ISTX).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 65 - 29/01/2025).

Inconformado, o Município de Descalvado interpôs recurso de apelação às fls. 70/80, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Descalvado está prejudicado.

Cumpra-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA - fls. 02), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos

previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Todavia, a CDA não traz a fundamentação legal completa da dívida, limitando-se a indicar genericamente a LM nº 3.390/2010 (correção monetária - juros de mora - multa), sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança. Igualmente, não é indicada a data de vencimento da obrigação, frise-se, mas há apenas informações alusivas aos juros, correção monetária e multa.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Descalvado):

*"Apelação. Execução Fiscal. ISSQN e Taxas dos exercícios de 2019 a 2022. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Impossibilidade. CDAs que não explicitaram a que "Taxas" se referem, tampouco indicam o valor de cada tributo de forma individualizada. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, incisos II e III da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, incisos II e III do CTN. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Distinção entre defeito formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Extinção mantida, embora por fundamento jurídico diverso. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1500766-81.2023.8.26.0160; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de **Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2024;*

Data de Registro: 09/12/2024);

*"Apelação – Embargos à Execução Fiscal opostos por Curador Especial – Executado citado por edital – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Insurgência do embargante – Cabimento – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica do dispositivo legal que fundamenta o débito tributário, bem como ausente a data de vencimento do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Sentença reformada para o fim de reconhecer a nulidade da CDA, julgando extinta a ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC – Recurso acolhido, por fundamento diverso. "Apelação – Execução fiscal – ISS/Taxas – Exercícios de 2006 a 2009 – Município de Descalvado – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução, por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido." (Apelação nº 0003834-70.2010.8.26.0160, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público; j. em 31/01/2023)." (TJSP; Apelação Cível 1000722-22.2023.8.26.0160; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);*

*"Apelação cível. Execução fiscal. Multa do exercício de 2011. A sentença extinguiu a execução ao assentar a ocorrência da prescrição intercorrente. Todavia, inobstante a discussão relacionada à materialização do fenômeno prescricional, é caso de reconhecimento da nulidade da execução, pois o título executivo que instrui a inicial não preenche os requisitos legais dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF. Não há referência a qualquer norma ou dispositivo legal embasador da multa ou informação relacionada à autuação. Igualmente, não é indicada a data de vencimento da obrigação, mas ha apenas informações alusivas aos juros e à correção monetária. Dessa forma, são graves os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte executado, bem como ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da certidão exequenda. Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da CDA que instrui a presente execução, nos termos lançados no acórdão." (TJSP; Apelação Cível 0000542-09.2012.8.26.0160; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Descalvado** - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 04/04/2022).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

*“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial

*verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntário do Município de Descalvado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

MARCELO L THEODÓSIO

Relator